

SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 –Introdução:

- Sucessão testamentária = ato de última vontade;
- Sucessão legítima = supletiva (vontade presumida do *de cujus* pela lei);
- Fonte da sucessão testamentária = vontade do falecido a quem a lei assegura a liberdade limitada de testar;
- Validade da partilha em vida (art. 2.018 CC/02) – doação do ascendente aos descendentes.

Conceito de testamento:

- **É ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável pelo qual se determina a disposição total ou parcial do patrimônio, bem como de outras disposições, ainda que não tenham caráter patrimonial (art. 1.857, §2º, para depois da morte.**
- Ex. Reconhecimento de filhos (art. 1.609, inc. III); nomeação de tutor (art. 1.729, par. ún.); reabilitação do indigno (art. 1.818); fundação (art. 62), cláusulas restritivas (art. 1.848)

Características do testamento:

- a) Ato personalíssimo (art. 1.858 CC/02) –proíbe-se que seja feito por mandato;
- b) Negócio jurídico unilateral (arts. 1.804 e 1.923 CC/02) – não é receptício (“aceitação”);
- c) Solene (exceção, testamento nuncupativo –art. 1.896 e simplificado –art. 1.879 CC/02);
- d) Gratuito –o testador não visa obter lucro ou contrapartida (“encargo”);
- e) Revogável –art. 1.969 CC/02.

2 – Capacidade para testar:

- 2.1. Capacidade testamentária ativa
 - 2.2. Capacidade testamentária passiva
- Capacidade = validade (art. 104 CC/02);
Capacidade testamentária ativa = regra
- Não podem testar (art. 1.860 CC/02):
 - a) incapazes;
 - b) sem discernimento;
- ❖ **maiores de 16 anos – podem (par. único)**

2 – Capacidade para testar: observações:

- Não fala português – não pode fazer testamento público;
- Cego – somente pode testamento público (art. 1.867 CC/02);
- Analfabetos – somente testamento público (art. 1.872 CC/02);
- **Nulidade – testamentos: a) menores de 16 anos (absolutamente incapazes); b) ausência de plenitude das faculdades mentais; 1.860 CC/02.**

2 – Capacidade para testar:

observações:

- Relativamente incapazes –art. 4º CC/02
- ✓ Rol taxativo (excepcionalidade);
- ✓ **Velhice?**
- **Momento: em que se elabora o testamento (art. 1.861 CC/02);**
- **Impugnação: após a morte do testador (art. 1.859 CC/02) – 05 anos:**
- ✓ Prazo decadencial;
- ✓ Termo a quo = registro do testamento;

2 – Capacidade para testar:

observações:

- **Conflito de norma:** Art. 1.859 CC/02 (prazo) X Art. 169 CC/02 –nulidade não é suscetível de confirmação nem convalesce com o tempo;
- **Solução:** regime especial de nulidade previsto no art. 1.859 CC/02;
- **Disposições testamentárias anuláveis – art. 1.909 CC/02 (erro, dolo ou coação)**
- ✓ 04 anos a partir do conhecimento do vício pelo interessado. (Projeto de Lei 6.960/2002 - registro)

3 - Formas de testamento:

- **CC/02:** 3 formas de **testamentos ordinários - art. 1.862**

- a) público;
- b) cerrado;
- c) particular.

- 3 formas de **testamentos especiais -art. 1.886**

- a) marítimo;
- b) aeronáutico;
- c) militar (* nuncupativo).

3.1. Formas ordinárias de testamento:

☐ **3.1.2. Testamento público:** escrito pelo tabelião ou notário em seu livro de notas com as declarações do testador em língua portuguesa na presença de 02 testemunhas.

❖ **publicidade: fé pública;**

☐ **Requisitos (art. 1.864 CC/02):**

- ✓ Escrito por tabelião ou seu substituto legal;
- ✓ Leitura em voz alta do instrumento lavrado;
- ✓ Assinado pelo testador, testemunhas e tabelião

3.1.2. Testamento público: cont...

☐ **Registro e cumprimento:** art. 1.128 CPC;

☐ **Traslado:** 1ª cópia;

☐ **Certidão:** demais cópias.

☐ Qualquer interessado, munido do traslado ou certidão do testamento público, devidamente registrado, pode requerer ao juiz o seu cumprimento nos termos dos arts. 1.125 a 1.126 CPC.

3.1.3. Testamento cerrado:

☐ **Secreto ou místico:** escrito pelo próprio testador ou por alguém a seu rogo e por ele assinado, com caráter sigiloso, em que o tabelião ou seu substituto legal aprova ou autentica na presença de 02 testemunhas.

• **conhecimento após a morte do testador;**

• **cédula testamentária: manifestação de vontade do testador;**

• **auto de aprovação: auto de autenticação exarado depois de redigido pelo tabelião.**

3.1.3. Testamento cerrado: cont...

□ Requisitos (art. 1.868 CC/02):

- a) elaboração pelo testador ou por alguém;
- b) entrega ao tabelião –**02 testemunhas**;
- c) auto de aprovação do tabelião;
- d) assinatura –testador, tabelião e testemunhas;

❖ **Não pode fazer testamento cerrado: analfabeto e cego – somente testamento público (art. 1.867 CC/02)**

3.1.4. Testamento particular:

□ Ou **hológrafo: escrito de próprio punho pelo testador ou por algum processo mecânico assinado por ele e lido perante 03 testemunhas.**

❖ As testemunhas devem confirmar a autenticidade do testamento quando for aberto.

- **Vantagens:** simplicidade; comodidade e mais barato;
- **Desvantagens:** insegurança – testemunhas podem falecer antes da abertura do testamento.

3.1.4. Testamento particular: cont...

□ Requisitos – art. 1.876 CC/02:

✓ Escrito de próprio punho:

- a) leitura perante **03 testemunhas**;
- b) assinatura do testador e das testemunhas;

✓ Escrito por outro processo mecânico:

- a) não pode ter rasuras nem espaços em branco;
- b) leitura perante **03 testemunhas**;
- c) assinatura do testador e das testemunhas.

3.1.4. Testamento particular: cont...

- Abertura da sucessão (art. 1.877 CC/02) – testamento é publicado em juízo citando-se os herdeiros legítimos.
- As **03 testemunhas** – pelo menos uma deve reconhecer a autenticidade do testamento, sob pena de caducar.

Testamento hológrafo ou particular em circunstâncias excepcionais:

- Art. 1.879 CC/02;
- ✓ Desnecessidade de testemunhas;
- ✓ Deve ter sido escrito de próprio punho pelo testador;
- ✓ Assinado pelo testador;
- ✓ Descrição das circunstâncias especiais.

3.1.5. Codicilo:

- É uma declaração de última vontade em que se dispõe de bens de pequeno valor ou outras recomendações a serem cumpridas após a morte do *de cujus*.
- **Objeto - art. 1.881 CC/02: enterro, esmolas de pouco valor, deixar legados de móveis, roupas e joias de uso pessoal e de pequeno valor.**
- **Forma – hológrafa simplificada.**

3.2. Formas especiais de testamento:

- 3.2.1. Testamento marítimo e aeronáutico:
- **Marítimo:** feita a bordo de navio de guerra ou mercante durante viagem em alto-mar (art. 1.888 CC/02);
- Requisitos:** a) navio nacional; b) de guerra ou mercante (transporte de pessoas); c) a bordo; d) registrado no diário de bordo; e) sob guarda do comandante.
- Forma:** público ou cerrado.
- Caducidade:** morrer na viagem ou 90 dias depois (art. 1.891 CC/02).

Testamento aeronáutico:

- Art. 1.889 CC/02: disposição de última vontade feita pelo testador a bordo de aeronave **perante pessoa designada pelo comandante.**
- Requisitos:** a) aeronave nacional; b) de guerra ou mercante (transporte de pessoas); c) a bordo; d) registrado no diário; e) sob guarda do comandante.
- Forma:** público ou cerrado.

3.2.2. Testamento militar:

- Art. 1.893 CC/02: Elaborado por militar ou outras pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha dentro ou fora do país.
- Requisitos:** a) em campanha; b) impossibilidade de se ausentar da campanha; c) não exista no local um tabelionato; d) perigo real.
- Formas:** a) público (art. 1.893); b) cerrado (art. 1.894); ou c) nuncupativo (art. 1.896).

Testamento nuncupativo:

- Feito de viva voz;
- Perante **02 testemunhas**;
- Testador em combate ou gravemente ferido.
- **Caducidade do testamento militar:** art. 1.895 CC/02 – 90 dias após o testador esteja em lugar que possa testar pela forma ordinária.

4 – Legados:

- É coisa **certa e determinada deixada a alguém, legatário, em testamento ou codicilo.**

4.1. Espécies:

- a) de coisa;
- b) de crédito ou de quitação de dívida;
- c) de alimentos (art. 1.920 CC/02);
- d) de usufruto(art. 1.921 CC/02);
- e) de imóvel (art. 1.922 CC/02).

5 - Direito de acrescer:

- **5.1. Conceito e natureza jurídica: art. 1.941 CC/02**

○ testador contempla vários beneficiários deixando-lhes a mesma herança se um deles vem a faltar ao outro caberá o direito de acrescer.

- **5.2. Pressupostos:** a) vontade presumida do testador;
b) evitar o fracionamento do patrimônio (econômico).

6 - Substituições e Fideicomisso:

- O testador pode indicar outra pessoa para substituir o herdeiro ou o legatário caso venha a faltar ou não aceite a herança.

6.1. Espécies de substituição:

6.1.1. Substituição vulgar: art. 1.947 CC/02 – condicional – caso o herdeiro ou o legatário venha a faltar ou renunciar;

6.1.2. Substituição recíproca: quando nomeados dois ou mais beneficiários que se substituirão reciprocamente.

6.1.3. Substituição fideicomissária:

- Art. 1.951 CC/02;
- Ocorre quando o testador nomeia um favorecido, designando o seu substituto que recolherá a herança ou legado depois daquele.
- **Fiduciário:** 1º herdeiro ou legatário instituído e o único substituído – recebe a herança ou legado que será transmitido ao fideicomissário após a morte daquele ou mediante o implemento de determinada condição.
- **Fideicomissário:** é o 2º herdeiro ou legatário.

7 – Deserdação:

- É o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária em que é justificada de acordo com um motivo legal (art. 1.964 CC/02).
- **Indignidade X deserdação: vontade presumida; vontade expressa.**
- **Motivos** – art. 1.814 CC/02:a) homicídio doloso ou tentativa; b) calúnia ou crime contra a honra; c) violência impedir a liberdade de testar.
